



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11762.720025/2011-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.247 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2022
Recorrente HALLIBURTON SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/03/2011

MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO.

Aplica-se a multa a que alude o art.84 da MP2.15835/2001, c/c art.69 da Lei 10.833/2003, ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Paulo Régis Venter (relator) que não conheceu do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 16-86.267

(e-fls. 637/640¹), da 17ª Turma da DRJ/SPO, da sessão realizada em 02/07/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos da ementa que segue transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/03/2011

Multa do art 84 da MP 2158-35/2001. Art. 69 da Lei 10833/2003.

Aplica-se a multa do art 84 da MP 2158-35/2001 ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, conforme art. 69 da Lei nº 10.833/03.

Nesse passo, oportuno transcrever o sucinto relatório contido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de Auto de Infração formalizado para exigência da multa do art 84 da MP 2158-35/2001 ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, conforme art. 69 da Lei nº 10.833/03, perfazendo o valor do crédito tributário exigido R\$ 986,58.

Conforme relato da autoridade fiscal, a importadora omitiu nos documentos de importação o fabricante das mercadorias procedentes do exterior.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou defesa, alegando, em síntese, que:

- a própria IN 680/2006 dispõe em seu art. 18, II que a DI será instruída com a via original da fatura comercial, na qual consta a informação do fabricante não podendo prosperar o argumento de omissão de dados.

- o art 25 da IN 680/2006 corrobora o entendimento sobre o exame documental das declarações selecionadas, sendo dispensadas apenas aquelas importações realizadas pelo canal verde.

- o auto é nulo pois afetado de vícios insanáveis.

É o Relatório.

Passo ao Voto.

A impugnante foi cientificada da decisão em 08/07/2019 (e-fl. 650). E, já em 11/07/2019, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário** (e-fl. 652 e seguintes), por meio do qual, após demonstrar a sua tempestividade e relatar, num único parágrafo, uma “breve síntese dos fatos”, asseverou que, em que pese o julgamento pela improcedência da sua impugnação, “tal cobrança não merece prosperar”, o que fundamentou nos termos que seguem transcritos:

(...)

¹ Conforme Termos de Desentranhamentos de e-fls. 595 e 599, foram desentranhadas do processo as folhas 8/14 e 15/351, anexadas "por engano".

III. DO DIREITO

04. A própria Instrução Normativa nº 680/2006 dispõe em seu art. 18, inciso II, que a DI será instruída com a via original da fatura comercial, tendo a referida fatura a informação quanto ao fabricante do bem:

“DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO DA DI

Art. 18. A DI será instruída com os seguintes documentos:

(...)

II - via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;” (grifou-se)

05. Logo, não há como prosperar o fundamento da autuação quanto à omissão de dados. Tal fundamento somente faria sentido se todas as importações fossem realizadas pelo canal verde, o qual dispensaria tal verificação.

06. Cumpre lembrar que o art. 25 da referida Instrução Normativa corrobora com o entendimento da Recorrente ao dispor sobre o exame documental:

“Art. 25. O exame documental das declarações selecionadas para conferência nos termos do art. 21 consiste no procedimento fiscal destinado a verificar:

I – A integridade dos documentos apresentados;

II – A exatidão e correspondência das informações prestadas na declaração em relação àquelas constantes dos documentos que a instruem, inclusive no que se refere à origem e ao valor aduaneiro;” (grifou-se)

07. A nulidade que se pretende ver declarada é explícita, pois contraria diretamente os dispositivos legais existentes. Como ato administrativo ilegítimo e ilegal, acatando à lei e aos princípios do direito administrativo, deve ser decretada a nulidade do Auto de Infração ora combatido.

A recorrente encerrou seu recurso requerendo “que o Auto de Infração ora combatido seja declarado **ATO NULO**, já que contém vícios insanáveis”.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário não se contrapõe aos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, em verdade, a reproduzir os mesmos termos da peça apreciada pela instância de piso. Ou seja, pretende o recorrente que este colegiado realize uma segunda apreciação sobre o ato combatido, contra o qual alega vícios insanáveis que ensejariam a sua nulidade.

Pois bem.

Ora, é ônus de quem recorre demonstrar, com razões e fundamentos, a errônea da decisão recorrida, o que não se viu na espécie em julgamento. Enfim, o recurso apresentado carece da necessária formação de um processo dialético, a demandar solução pela instância recursal, razão pelo qual não merece conhecimento.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, trago à transcrição parte da ementa de julgado de uma das Câmaras Altas deste E. CARF, no ponto ora em análise:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INÉPCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

É inepto, por falta de dialeticidade, o Apelo que não combate e demonstra a suposta incorreção da decisão recorrida, deixando de trazer quaisquer argumentos ou fundamentos para a sua reforma. O mesmo ocorre com o recurso que carece de pedido. A conjunção de tais ocorrências na mesma peça afasta qualquer possibilidade de seu conhecimento, confirmando manifesta inépcia. (...)

(Acórdão nº 9101-004.950 – CSRF – sessão de 07/07/2020 – decisão unânime)

Ademais, como relatado, a recorrente limitou-se a pleitear a declaração de nulidade do auto de infração em face de alegados vícios insanáveis, os quais não identificou, sem sequer pedir pela reforma da decisão guerreada.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

Voto Vencedor

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Redatora Designada.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria trazida ao nosso conhecimento cinge-se à questão acerca da multa por não prestação de informação necessária ao controle aduaneiro, lastreada no §1º do art. 69 da Lei 10.833/03.

Eis a matriz legal do lançamento no ponto a ser julgado: o artigo 84, da MP 2.158/01, assim estabeleceu:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Por conseguinte, o art.69 da Lei 10.833/2003, dispõe:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (...)

Como se depreende da própria redação transcrita do art. 69 da Lei 10.833/03, a multa tem por escopo o controle das importações dentro do âmbito do poder de polícia aduaneira, de interesse estatal importante.

Demais disso, além das condições impostas pela Lei, esta mesma delegou às explícitas à RFB (§2º), eis que detentora da competência fiscalizatória aduaneira no sistema jurídico nacional, que ela viesse a estabelecer outras condições de modo a restar perfeita mente detalhada a operação de comércio exterior.

De sua feita, a então SRF editou a IN SRF 680/2006, que disciplina o despacho de importação, nos seguintes termos:

DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO DA DI

Art. 18. A DI será instruída com os seguintes documentos:

I - via original do conhecimento de carga ou documento equivalente;

II - via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

Assim, entendo perfeitamente caracterizada a infração por omissão do importador de atender aos preceitos legais que tem como fim precípua o poder de polícia aduaneiro. Portanto, não há que se falar na hipótese de dolo quanto ao agir da importador a, eis que a penalidade tem natureza objetiva.

Nesse sentido, cito os Acórdãos 9303003.868, de 18/6/2016, de relatoria do Dr. Rodrigo Pôssas, e 9303006.663, de 11/04/2018, relatado pelo Dr. Andrada Márcio Canuto que julgaram o mesmo tema no âmbito deste tribunal administrativo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta